



ALÉXIA CHAVES MAIA

**PESSOAS LGBTQIAPN+ E SISTEMA INTERAMERICANO DE  
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL  
À LUZ DO CONCEITO DE CIDADANIA SEXUAL**

MOSSORÓ/RN  
2024

**ALÉXIA CHAVES MAIA**

**PESSOAS LGBTQIAPN+ E SISTEMA INTERAMERICANO DE  
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL  
À LUZ DO CONCEITO DE CIDADANIA SEXUAL**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientadora: Profa. Dra. Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira.

Coorientadora: Profa. Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros.

MOSSORÓ/RN  
2024

**ALÉXIA CHAVES MAIA**

**PESSOAS LGBTQIAPN+ E SISTEMA INTERAMERICANO DE  
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL  
À LUZ DO CONCEITO DE CIDADANIA SEXUAL**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

APROVADO EM: 25/10/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Dra. Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira (UFERSA)  
Orientadora

---

Professora Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros (UFPB)  
Coorientadora

---

Professora Dra. Kyara Maria de Almeida Vieira (UFERSA)  
Primeiro Membro

---

Professora Ma. Hellen Alessandra Dantas Pereira  
Segundo Membro

*À minha avó Natércia e à minha avó Lira, em memória e em saudade, pelo tanto que me ensinaram sobre liberdade e altivez.*

*Ao meu sobrinho José, pelo futuro que está em suas mãos e por renovar a minha esperança no que há de vir.*

*À população LGBTQIAPN+, pela resistência histórica, através da beleza e da bravura.*

## AGRADECIMENTOS

Quando alcançamos algum lugar, não o fazemos a sós. Muitos foram os pés que nos acompanharam, muitas foram as mãos que nos ancoraram, muitas foram as histórias que nos inspiraram.

Nesse sentido, agradeço à minha avó Natércia, *a primeira Revolução que conheci*, pela trajetória de enfrentamento ao machismo e pela brava maneira com a qual defendeu suas escolhas. As suas estampas florais e os seus perfumes permanecerão comigo, assim como o seu legado de força e suavidade simultâneas.

À minha avó Lira, *música para os meus ouvidos*, por atravessar vozes e juízos, atropelar paradigmas e desviar dos roteiros que não continham o traçado da sua própria mão.

À minha mãe Valdernir, pela crença na educação como a mais valiosa herança, pelo suor derramado para dar suporte material às três filhas e pelo amor existente entre os seus braços.

À minha mãe Alcilene, pelas horas dedicadas ao meu processo de alfabetização e às leituras em voz alta, pelo amor insuperável e pelo sonho alimentado de ver a filha concluir o ensino superior.

Ao meu pai, José Edineteo, pelo tempo de espera à porta do colégio e pelas incontáveis viagens entre o Ceará e o Rio Grande do Norte.

À minha irmã Aládia, pelos novos horizontes apresentados a mim, pelo entusiasmo que deposita nos meus sonhos e pelo suporte.

A José Heitor, meu sobrinho, pelo jeito como amanhece o meu coração e por ser o primeiro rosto no qual penso quando travo batalhas por um mundo melhor.

À minha irmã Amanda, pela participação desde o momento da matrícula até o momento da finalização do curso, pela proteção e pela motivação contínua.

À Laíssa Martins, minha *alma irmã*, pela nossa história de amparo, respeito e afeto. Tê-la ao meu lado, desde a mais tenra idade, é gracioso. Não há maior reconforto do que ter um *lar* em alguém.

A Arthur Remígio, Gustavo Régis, Vitória de Paiva e Ícaro Lênin, pela amizade de mais de dez anos, sempre renovada pela força da ternura.

Às amizades forjadas dentro dos espaços de estágio e dos ambientes acadêmicos, mas que extrapolaram esses muros pelo tamanho do carinho e da partilha. Nominalmente, agradeço a Igor Samuel Fernandes, Paulo César Torquato, Rodolfo Martins, Daniel Gondim, Beatriz

Ventura, Caroline Melo, Vanessa Clemente, Raíra Freitas, Maria Luiza Rodrigues e Nadedja Roldão.

À minha psicóloga, Clara Damásio, pelo primeiro abraço que recebi após a notícia de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas mãos que seguraram as minhas nos momentos mais desafiadores dos últimos anos, pelos sorrisos que festejaram as minhas conquistas e pela escuta sempre atenta.

À Escola Chiquinho Rodrigues e ao Colégio Diocesano Padre Anchieta, onde cursei o ensino básico e o ensino médio, conseguindo, a partir disso, acessar o ensino superior.

Ao Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido, projeto que integrei no âmbito da extensão universitária, sob supervisão de pessoas obstinadamente comprometidas com a defesa de “um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”, para usar as palavras de Rosa Luxemburgo. Cito-as e agradeço à Professora Dra. Gilmara Medeiros, à Professora Dra. Oona Cajú, à Professora Dra. Janaiky Almeida, à Professora Dra. Kyara Almeida e ao Professor Dr. Daniel Pessoa. Na oportunidade, agradeço às demais pessoas que atuaram como extensionistas, com as quais dividi dias, anseios, projetos e ações para a construção de uma outra realidade possível.

Ao Grupo de Pesquisa em História Constitucional e Direitos Sociais, vinculado à Universidade Federal Rural do Semiárido e coordenado pelo professor Dr. Rafael Cabral, onde pude iniciar e aprofundar os estudos a respeito da Justiça de Transição, sobretudo no Brasil.

Às pessoas que compõem o Núcleo de Competições Internacionais da Universidade Federal da Bahia; o Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais da Universidade Federal do Ceará; o Diverso, Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero, da Universidade Federal de Minas Gerais; e o Grupo Marias, da Universidade Federal da Paraíba. Nesses espaços, realizei valiosas trocas acadêmicas, participando de eventos, apresentando trabalhos, ampliando repertórios e construindo amizades.

Ao Setor Jurídico da Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal Rural do Semiárido, composto pelo Dr. Silvano Melo e pelo Dr. Rainer Carneiro, onde obtive a oportunidade de exercer o meu primeiro estágio de graduação e receber os melhores estímulos para seguir em busca dos meus objetivos.

À Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Especialmente, ao Gabinete da 4ª Defensoria Cível de Mossoró/RN, composto por Dra. Camila Jales e Vanessa Dias, que muito me ensinaram e seguem me inspirando enquanto profissionais comprometidas. Sem

dúvidas, a experiência na DPE/RN forjou, em mim, um novo olhar sobre o mundo e sobre a função de um Direito que se pretende emancipatório.

Ao Ministério Público Federal, onde realizei o meu último estágio de graduação. De maneira muito especial, ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República em Mossoró/RN, dirigido pelo Dr. Emanuel de Melo Ferreira, que engrandece a instituição através da sua atuação comprometida com o Estado Democrático de Direito. Nesse âmbito, estendo os meus agradecimentos a Carlos Gleudstton e a Renato Bezerra, que também integram a equipe.

À Professora Dra. Lizziane Queiroz, pela gentileza com a qual aceitou o convite para a orientação do trabalho. Uma vez mais, à Professora Dra. Gilmara Medeiros, pela confiança, pela empatia, por todas as horas já divididas e pela forma como unifica doçura e revolução. Novamente, à Professora Dra. Kyara Almeida, pela mulher inspiradora que é e pela disponibilidade para examinar este trabalho. À Ma. Hellen Dantas, pela presteza com a qual acatou a proposta para compor a banca e pelas valiosas partilhas acadêmicas.

*Oh, senhor cidadão,  
Eu quero saber, eu quero saber  
Com quantos quilos de medo,  
Com quantos quilos de medo  
Se faz uma tradição?*

*Oh, senhor cidadão,  
Eu quero saber, eu quero saber  
Com quantas mortes no peito,  
Com quantas mortes no peito  
Se faz a seriedade?*

*(Tom Zé, Senhor Cidadão, 1972)*



*Um relacionamento lésbico, naquele momento, naquele local, não era qualquer coisa. Dava medo, determinava limites à própria vida e regras a serem seguidas para mantermos um convívio geral, ainda que só aparente. Então, nos policiávamos muito, sempre atentas a nossa postura, cuidando para que nosso amor não se tornasse público e objeto de ataque. O amor e o desejo que tínhamos uma pela outra batiam de frente com o fantasma da negação, o tempo todo à espreita. Afinal, a rejeição à nossa relação era certa, estava dada, começando dentro de casa.*

*(Monica Benicio, Marielle e Monica: uma história de amor e luta, 2024)*

*(...) não deu para saber se era conhecido, mas deu pra ouvir, não foi? o rapaz admirado perguntar pra moça se ela tinha visto os dois machos de mão dada, eu pensei que no segundo seguinte minha mão não ia mais estar na tua ou eu queria que ela não estivesse, não sei, mas eu não larguei e tu não largou, e eu fiquei pensando se um dia a gente ia poder fazer do mesmo jeito na frente de outras pessoas (...).*

*(Stênio Gardel, A Palavra Que Resta, 2021)*

# **PESSOAS LGBTQIAPN+ E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DO CONCEITO DE CIDADANIA SEXUAL**

## **LGBTQIAPN+ INDIVIDUALS AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM ON HUMAN RIGHTS: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS BASED ON THE CONCEPT OF SEXUAL CITIZENSHIP**

Aléxia Chaves Maia

**RESUMO:** Na América Latina, as pessoas LGBTQIAPN+ enfrentam um cenário de grande violência e instabilidade em relação aos seus direitos. Embora alguns países neguem o reconhecimento, mesmo que formal, a essa população, outros Estados possuem legislações protetivas, mas grupos conservadores se articulam e ameaçam constantemente as leis em vigor. Nesse contexto, ainda existem os países que reconhecem os direitos dessas pessoas apenas por intermédio de decisões judiciais. Assim, através de levantamento legislativo e bibliográfico, bem como da análise de conteúdo jurisprudencial, o presente trabalho busca evidenciar doze países latino-americanos, além de discutir o conceito de cidadania sexual, importante para revelar a necessidade de mudanças na atual conjuntura do continente, onde se insere a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto por uma Comissão e por uma Corte. A partir do exame das sentenças proferidas pelo órgão jurisdicional, torna-se possível observar um posicionamento no sentido de reconhecer proteção às categorias de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, havendo especial destaque para o direito à igualdade e à não discriminação.

**Palavras-chave:** Pessoas LGBTQIAPN+; Análise de Conteúdo; Cidadania Sexual; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** In Latin America, LGBTQIAPN+ individuals face significant violence and insecurity regarding their rights. Although some countries refuse to provide even official recognition to this group, others have protective legislation in place, yet conservative groups continuously articulate to threaten these laws. Within this context, some countries only recognize the rights of the individuals through judicial decisions. Therefore, through legal research and literature review, as well as jurisprudential content analysis, this study aims to highlight twelve of the Latin American states and to discuss the concept of sexual citizenship, which is important for revealing the need for changes in the current context of the continent, where the Inter-American System on Human Rights act, composed of a Commission and a Court. By examining the sentences imposed by the A/I Court H.R, it becomes possible to observe a stance toward recognizing protections for the categories of sexual orientation, gender identity, and gender expression, with particular emphasis on the rights to equality and non-discrimination.

**Keywords:** LGBTQIAPN+ Individuals; Content Analysis; Sexual Citizenship; Inter-American System on Human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas Américas, a população LGBTQIAPN<sup>1</sup>, formada por lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros/transexuais/travestis, *queers*, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binários e demais pessoas com diversidade de gênero e sexualidade<sup>2</sup>, enfrenta um histórico cenário de vulnerabilização, carecendo de acesso a direitos básicos. Embora esse quadro seja replicado em outras partes do mundo, o presente trabalho se volta ao contexto latino-americano, que está no âmbito de atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA) e composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Enquanto a Comissão possui a função de estimular uma consciência acerca dos Direitos Humanos no continente, através, principalmente, da análise de petições individuais contra Estados-membros acusados de violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de visitas aos países para verificação da situação dos Direitos Humanos e da elaboração de relatórios temáticos, a Corte atua na emissão de opiniões consultivas, de sentenças que envolvam a interpretação da referida Convenção e na fiscalização do cumprimento das sentenças (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969). Nesse aspecto, destaca-se que a função contenciosa da Corte Interamericana é exercida apenas sobre os Estados que reconheceram tal competência<sup>3</sup>.

Assim, no exercício de suas atribuições regionais, o Sistema Interamericano busca promover a superação das violações de Direitos Humanos. Todavia, persistem sérios desafios.

---

<sup>1</sup> Neste trabalho, optou-se pelo uso da sigla LGBTQIAPN+ por conta da sua maior capacidade de abrangência de identidades múltiplas. No entanto, é importante ressaltar que ainda não existe um consenso acerca da sigla a ser utilizada, sendo esta resultado de disputas dentro do próprio movimento relacionado à diversidade sexual e de gênero (Green, 2000).

<sup>2</sup> Nesse âmbito, é importante trazer o significado de três conceitos fundamentais para a discussão em torno da diversidade sexual e de gênero. Conforme os Princípios de Yogyakarta, estabelecidos em 2006, a orientação sexual ou sexualidade é definida como “a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 7). Por sua vez, ainda segundo tais Princípios, a identidade de gênero é caracterizada por um profundo sentimento de “experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento” (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 7). Em 2017, houve a adoção dos Princípios de Yogyakarta Mais 10, onde estão previstos conceitos e princípios adicionais. Nesse novo documento, a definição de expressão de gênero consta como a maneira pela qual “cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física – incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem – o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais” (Princípios de Yogyakarta Mais 10, 2017, p. 7).

<sup>3</sup> Conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, até o momento de conclusão da pesquisa, os Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969).

Em relação à população LGBTQIAPN+, atualmente, existe um cenário paradoxal no eixo de atuação do Sistema. Embora muitos países da região reconheçam, por exemplo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>4</sup>, o direito à adoção pelos casais homoafetivos e à retificação de dados nos documentos de pessoas trans, outros Estados continuam negando qualquer possibilidade de reconhecimento formal a esse segmento. Além disso, os índices de violência contra a população LGBTQIAPN+ seguem em patamares elevados, mesmo onde já existe um maior número de direitos reconhecidos, cabendo a ressalva em relação ao efetivo acesso a tais direitos, pois, em muitos casos, o reconhecimento formal ainda não alcançou a materialidade da vida dessas pessoas.

Por sua vez, a Corte Interamericana, quando provocada, analisa casos e profere sentenças especificamente relacionadas às demandas da população LGBTQIAPN+. Até o presente momento, cinco países da região foram condenados por violações à Convenção Americana em matéria de direitos relativos à orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, pesando condenações contra Chile, Colômbia, Equador, Peru e Honduras. Considerando-se, portanto, o contexto da América Latina, o problema norteador desta pesquisa envolve a indagação acerca da maneira como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos atua para a proteção das pessoas LGBTQIAPN+, a partir das sentenças proferidas pelo seu Tribunal.

Nesse sentido, o presente trabalho surge das inquietações da autora, que compõe o segmento enquanto mulher bissexual, estando diretamente envolvida com o contexto social e as pautas relativas à população. De forma correlata, este viés de pesquisa começou a ser desenvolvido através da participação da autora no Eixo de Gênero, Diversidade Sexual e Educação Popular do Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido, no âmbito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Desse modo, procura-se, de maneira geral, compreender, por meio da jurisprudência da Corte Interamericana relacionada às pessoas LGBTQIAPN+, de qual forma o Sistema Interamericano está agindo com vistas à proteção dessa parcela populacional. A título de objetivos específicos, busca-se apresentar as diferentes conjunturas existentes em países que aceitaram a competência contenciosa do Tribunal, apurar informações constantes em relatórios produzidos pela Comissão Interamericana e por organizações da sociedade civil referentes à população LGBTQIAPN+, discutir o conceito de cidadania sexual, a fim de evidenciar a

---

<sup>4</sup> Os dispositivos legais consultados trazem a nomenclatura referente a “pessoas do mesmo sexo”, motivo pelo qual houve a sua manutenção neste trabalho, embora o termo mais apropriado seja “pessoas do mesmo gênero”.

importância de mudanças no atual cenário latino-americano, bem como levantar e examinar o conteúdo das decisões tomadas pela Corte Interamericana, procurando identificar os entendimentos adotados em relação aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Para tanto, utilizou-se, a nível metodológico, levantamento legislativo, jurisprudencial e bibliográfico, além de análise de conteúdo das sentenças proferidas pelo órgão jurisdicional.

Assim, este artigo, inicialmente, traz um apanhado de legislações e jurisprudência de doze países latino-americanos quanto ao segmento LGBTQIAPN+, sendo estes Argentina, Uruguai, Chile, Honduras, República Dominicana, El Salvador, Panamá, Peru, Equador, Colômbia, Bolívia e Brasil. Adiante, aborda-se o conceito de cidadania sexual, desenvolvido por Adilson José Moreira (2016) e responsável por explicar que, através do aspecto da cidadania, as pessoas LGBTQIAPN+ devem usufruir de participação no espaço público e, simultaneamente, de autonomia para a tomada de decisões na esfera privada, com vistas à plena realização pessoal. Ainda, há um recorte relacionado às pessoas trans e travestis, com base no trabalho desenvolvido pelo autor Caio Pedra (2018).

Por fim, apresenta-se a análise de conteúdo da jurisprudência da Corte Interamericana sobre os direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Atualmente, a Comissão Interamericana disponibiliza, de maneira virtual, no âmbito da Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo, uma aba<sup>5</sup> com o compilado das sentenças de condenação proferidas pelo Tribunal Interamericano nessa matéria. Até o momento de conclusão da pesquisa, existiam sete decisões, datadas de 2012 a 2023, referentes aos casos: *Atala Rizzo e crianças vs. Chile* (2012), *Duque vs. Colômbia* (2016), *Flor Freire vs. Equador* (2016), *Rojas Marín e outra vs. Peru* (2020), *Vicky Hernández e outras vs. Honduras* (2021), *Pavez Pavez vs. Chile* (2022) e *Olivera Fuentes vs. Peru* (2023).

## 2 ENTRE O SONHO E O SANGUE: PESSOAS LGBTQIAPN+ E O CONTEXTO LATINO-AMERICANO

*Coração americano  
Acordei de um sonho estranho  
Um gosto, vidro e corte  
Um sabor de chocolate  
No corpo e na cidade  
Um sabor de vida e morte  
Coração americano  
Um sabor de vidro e corte  
(Milton Nascimento e Fernando Brant, San Vicente, 1972)*

<sup>5</sup> A referida aba pode ser acessada através do endereço: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/t/DLGBTI/corteidh.asp>.

Como mencionado na introdução, não há uma conjuntura homogênea na América Latina acerca dos aspectos que envolvem diretamente as pessoas LGBTQIAPN+. Na realidade regional, existem países que avançaram no reconhecimento de alguns direitos, buscando estender o amparo legal ao segmento, mas enfrentam a pressão constante de movimentos conservadores, ligados, em geral, a setores religiosos. Enquanto isso, existem Estados que mantiveram legislações restritivas ou modificaram seus dispositivos legais no intuito de vetar qualquer possibilidade de amparo formal a essa população. Em outros países, o papel mais atuante no reconhecimento dos direitos LGBTQIAPN+ ainda está a cargo do Poder Judiciário, denotando um modelo precário de construção da cidadania dessas pessoas.

Segundo levantamento realizado, em 2023, pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, a Argentina se tornou, em 2010, o primeiro país latino-americano a legalizar o casamento homoafetivo, a partir de uma alteração no Código Civil, devidamente aprovada pelo Congresso. A Lei n. 26.618 também previu a possibilidade de adoção por casais homoafetivos (República Argentina, 2010).

Em 2012, ainda no contexto argentino, foi promulgada a Lei n. 26.743, que reconheceu o direito à identidade de gênero. Na referida legislação, está prevista a retificação de sexo, prenome e imagem nos registros que não coincidam com a identidade de gênero autopercebida. Além disso, a lei não exige a realização de procedimentos cirúrgicos de redesignação genital, terapias hormonais ou qualquer outro tratamento (República Argentina, 2012). Com base nessa legislação, em 2019, a juíza argentina Myriam Cataldi determinou uma retificação no registro civil de uma pessoa que não se identificava com os padrões binários, de modo a permitir constar o termo “feminilidade travesti” na documentação civil (Poder Judiciário da Argentina, 2019).

Outro ponto importante é a previsão de gratuidade para os trâmites necessários à retificação dos documentos, visto que a questão econômica poderia ser um obstáculo para a população trans acessar esse direito, dadas as difíceis condições encontradas para essas pessoas conseguirem chegar a ambientes formais de educação e emprego. Nesse sentido, em 2021, o Congresso argentino também aprovou a Lei n. 27.636, responsável por estabelecer medidas voltadas à inclusão de pessoas travestis, transexuais e transgênero no mercado de trabalho. No caso do setor público, a lei prevê a reserva de, pelo menos, 1% das vagas para essa categoria, além de oferecer estímulos para que o setor privado também realize tais contratações. Ademais, a legislação determina a desconsideração dos antecedentes penais que sejam irrelevantes para a ocupação dos postos de trabalho.

Embora apresente um aporte legislativo inclusivo e pioneiro na América Latina, a eleição de Javier Milei para a presidência da Argentina, em novembro de 2023, ampliou um cenário de tensão para a população LGBTQIAPN+. A título exemplificativo, em fevereiro de 2024, o atual presidente argentino, de orientação política de ultradireita<sup>6</sup>, proibiu o uso da linguagem inclusiva em órgãos da Administração Nacional (Taddeo, 2024).

Por sua vez, o Uruguai reconheceu o casamento homoafetivo no ano de 2013. Através da Lei n. 19.075, responsável por modificar artigos do Código Civil uruguaio, o matrimônio civil passou a ser caracterizado como a união permanente entre pessoas de sexo distinto ou igual (República Oriental do Uruguai, 2013). Em 2018, foi promulgada a Lei n. 19.684 (Lei Integral Para Pessoas Trans), onde está previsto o direito à reparação para pessoas trans nascidas antes de 1975, vítimas de violência institucional ou privação de liberdade em decorrência da identidade de gênero. Além disso, há previsão da reserva de 1% das vagas do serviço público para tais pessoas, bem como de, pelo menos, 1% das vagas dos programas de capacitação. Ademais, está prevista a inclusão da perspectiva de identidade de gênero nos projetos relacionados à moradia (República Oriental do Uruguai, 2018).

Apesar dos objetivos da lei uruguaia, que, assim como a lei argentina, busca superar a realidade de exclusão enfrentada pelas pessoas trans, houve uma iniciativa, em 2019, com o intuito de revogá-la. Coordenada por dois deputados do Partido Nacional, de ideologia de direita, sendo um deles pertencente à bancada evangélica, a iniciativa conseguiu implementar uma votação popular, questionando se a Lei Integral Para Pessoas Trans deveria ou não ir a referendo (Martínez, 2019). Todavia, a adesão ao projeto foi baixa. Dos 25% necessários, apenas 10% da população do Uruguai compareceu à consulta, de modo que a referida legislação segue em vigor no país (Cazarré, 2019).

No Chile, em 2015, ainda na gestão de Michelle Bachelet, apresentou-se um projeto relacionado ao casamento igualitário (Montes, 2021). Tal projeto foi convertido na Lei n. 21.400, que modificou diversos artigos do Código Civil chileno para permitir o matrimônio

---

<sup>6</sup> Quanto aos avanços da ultradireita na América Latina, verifica-se que Javier Milei aparece como um dos seus principais representantes, sendo possível correlacionar sua atuação com o estudo de Stanley acerca das táticas adotadas pela política fascista. O autor, ao trabalhar o apelo à ansiedade sexual, pontua: “como a política fascista tem, na sua base, a tradicional família patriarcal, ela é naturalmente acompanhada de pânico sobre os desvios dessa família tradicional. Transgêneros e homossexuais são usados para aumentar a ansiedade e o pânico sobre a ameaça aos papéis masculinos tradicionais” (Stanley, 2018, p. 112). No Brasil, Jair Messias Bolsonaro está posicionado como a principal referência do segmento ultraconservador. A respeito da sua eleição para a Presidência da República (2019-2022), Quinalha (2019, p. 220) analisou da seguinte forma: “mobilizando valores associados à defesa da família tradicional, à heterossexualidade compulsória e a uma visão de mundo religiosa, as bandeiras do presidente eleito [Jair Messias Bolsonaro] refletem o êxito de um pânico moral há tempos alimentado e que coloca em linha de tiro, precisamente, a comunidade LGBT”.

entre pessoas do mesmo sexo, em igualdade de condições (República do Chile, 2021). A referida legislação, sancionada, em 2021, pelo então presidente Sebastián Piñera, ampliou o que estava previsto na Lei n. 20.830, de 2015, relativa ao acordo de união civil. Com a nova legislação, reconheceu-se também o direito à adoção, à regulação dos bens do casal e à pensão por viuvez. Além de incorporar o conceito de orientação sexual, a lei chilena foi adiante, englobando o conceito de identidade de gênero para reconhecer a maternidade de mulheres trans e a paternidade de homens trans (República do Chile, 2021).

Em direção oposta àquela trilhada, na última década, por Argentina, Uruguai e Chile, Honduras mantém a vigência do Decreto Legislativo n. 176/2004, responsável por reformar a Constituição, que, em seu artigo 112.21, dispõe expressamente sobre a proibição da união de fato e do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, além de vetar a possibilidade de reconhecimento das uniões igualitárias firmadas no exterior. Ademais, o artigo 116.22 da Constituição hondurenha proíbe a adoção por parte dos casais do mesmo sexo (República de Honduras, 1982).

A seu turno, em 2010, houve a promulgação de uma nova Carta Constitucional na República Dominicana, onde, por meio do artigo 55, foi definido e exaustivamente repetido que a família se estabelece a partir da relação entre um homem e uma mulher (República Dominicana, 2010). Por sua vez, em El Salvador, desde 2005, grupos ultraconservadores buscavam incluir, de forma expressa, também no Texto Constitucional, a proibição do casamento entre quem não se enquadrasse como “homem e mulher assim nascidos” (Lemus, 2021). Até que, em 2015, houve a reforma de três artigos da Constituição, que, à semelhança de Honduras, passou a proibir explicitamente o matrimônio e a adoção por pessoas do mesmo sexo, além de impedir o reconhecimento interno dessas uniões celebradas em outros países (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No mesmo ano de 2015, o Código de Direito Internacional Privado do Panamá, através da redação do seu artigo 35, também fixou a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo (República do Panamá, 2015). Mais recentemente, em maio de 2024, o Ministério da Saúde do Peru incluiu a transexualidade na lista de doenças a serem contempladas pelos planos de saúde, conforme o Decreto n. 009-2024-AS (República do Peru, 2024). Tal redação foi publicada, mediante assinatura da presidente Dina Boluarte, mesmo após a Organização Mundial da Saúde anunciar, ainda em 2018, a retirada da transexualidade da classificação de transtorno mental (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, 2018).



Como pode ser observado, a América Latina apresenta um cenário de ambiguidades. Enquanto alguns países avançaram no reconhecimento de direitos à população LGBTQIAPN+, embora continuem enfrentando amplos ataques de grupos conservadores, outros Estados modificaram suas leis ou mantiveram legislações com nítido teor discriminatório, que negam qualquer possibilidade de reconhecimento formal a esse segmento populacional. Nesse âmbito, ainda surge um terceiro grupo de países, aproximados pela forma como os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ estão sendo reconhecidos, com protagonismo da atuação do Poder Judiciário.

Em 1998, o Equador passou a prever, no artigo 23.3 da Constituição, a proibição de discriminação por motivo de orientação sexual (República do Equador, 1998). Além do artigo 11.2, que dispõe sobre a referida proibição, o atual Texto Constitucional equatoriano, datado de 2008, também garantiu o direito a decisões livres acerca da sexualidade, da vida e da orientação sexual, conforme o artigo 66.9 (República do Equador, 2008). Todavia, apenas em 2014, por meio de medida administrativa do Governo de Rafael Correa, o país permitiu o registro oficial das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo (Constante, 2014). No caso do casamento igualitário, o reconhecimento tardou mais, vindo a acontecer em 2019, através de uma decisão da Suprema Corte do Equador, sem, portanto, promover alterações na Constituição e no Código Civil do país (ONU Equador, 2019).

De maneira semelhante, na Colômbia, os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ também são reconhecidos através da jurisprudência, embora o país enfrente uma realidade de muita violência contra essa população, em um contexto de “limpeza social” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015). Em 2011, a Corte Constitucional colombiana instituiu medidas com o objetivo de conscientizar agentes da segurança pública sobre o tratamento a ser ofertado a pessoas LGBTQIAPN+ em situação de privação de liberdade. Ao analisar um caso envolvendo uma travesti que usava maquiagem e cabelos longos, sendo vítima de discriminação e violência por parte de agentes penitenciários, a referida Corte reconheceu a obrigação do Estado de assegurar o respeito à identidade de gênero da população carcerária (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Em 2012, a Corte Constitucional da Colômbia ordenou que um plano de saúde custeasse as despesas referentes à cirurgia de redesignação sexual de uma mulher trans, entendendo que o atendimento à saúde não se limita a situações de enfermidade, mas a um arcabouço mais amplo, o qual engloba elementos mentais, psíquicos e sociais, todos relacionados à qualidade de vida (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Adiante, em 2015, a Corte colombiana permitiu a adoção para casais do mesmo sexo (Muniz, 2016), além de

entender que a necessidade de obter autorização judicial para alterar o registro civil era uma discriminação contra as pessoas trans. A partir disso, o Poder Executivo da Colômbia emitiu um decreto para possibilitar que as pessoas trans solicitem a alteração dos registros diretamente nos cartórios, sem exigência de cirurgia ou tratamentos hormonais (Superior Tribunal de Justiça, 2023). No ano de 2016, a mesma Corte reconheceu o direito ao casamento para casais do mesmo sexo, que, antes da decisão, somente poderiam firmar uniões civis, permitidas desde 2007 (Muniz, 2016).

Por sua vez, na Bolívia, a Lei n. 603, de 19 de novembro de 2014, responsável por instituir o Código das Famílias, prevê, em seu artigo 168, I, b, que o casamento não realizado entre um homem e uma mulher é nulo (Estado Plurinacional da Bolívia, 2014). Mesmo existindo tal disposição, um casal composto por dois homens cisgêneros conseguiu firmar uma união livre no ano de 2020, em La Paz (Barragán, 2020). Valendo-se da Opinião Consultiva n. 24/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual dispõe sobre o dever estatal de reconhecer e garantir os direitos provenientes do vínculo familiar entre pessoas do mesmo sexo, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017), um tribunal boliviano de primeira instância decidiu contra uma resolução do Serviço de Registro Civil que se opunha à união homoafetiva (Barragán, 2020).

A seu turno, dentro do cenário latino-americano referente à população LGBTQIAPN+, o Brasil ocupa um lugar muito específico, merecedor de uma análise mais detida. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, responsável por divulgar os dados relativos ao ano anterior, o Brasil registrou 214 homicídios dolosos contra pessoas LGBTQIAPN+ no ano de 2023, número que representa um aumento de 41,7% em relação ao ano de 2022, além de 3.673 ocorrências de lesões corporais dolosas, 354 registros de estupros contra esse grupo e 2.090 casos de racismo por homofobia ou transfobia<sup>7</sup> (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Porém, o próprio Anuário reconhece que os números citados não correspondem fielmente à realidade, porque ainda existe um quadro precário de coleta, uma vez que muitos Estados não possuem um sistema de informações relacionado às pessoas LGBTQIAPN+ e, assim, não apresentam os dados solicitados para a elaboração do relatório anual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Diante disso, também são citadas outras fontes, como o Observatório do Grupo Gay da Bahia, que contabilizou 257 mortes violentas de pessoas

---

<sup>7</sup> A equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo adveio de decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 2019, conjuntamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e o Mandado de Injunção n. 4.733 (BRASIL, 2019).

LGBTQIAPN+ no Brasil em 2023, gerando o cálculo de uma morte a cada 34 horas. Das 257 mortes, 127 vitimaram pessoas trans e travestis, enquanto 118 vitimaram gays. Ademais, 67% das vítimas continham idades entre 19 e 45 anos, e pessoas pretas e pardas corresponderam a 21,39%, evidenciando um nítido recorte etário e racial. A principal forma registrada foi o homicídio, e o Sudeste apareceu como a região com o maior número de mortes, registrando 100 do número total (Grupo Gay da Bahia, 2024).

Outrossim, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) lançou um dossiê, onde consta o número de 155 mortes de pessoas trans, em 2023, no Brasil. Conforme este levantamento, os assassinatos correspondem a 145 mortes, seguidos pelos suicídios. Tais dados colocam o Brasil, pelo 15º ano consecutivo, como o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo, em um cenário no qual a América Latina e o Caribe somam 73% desses assassinatos, segundo aponta o projeto de pesquisa *Trans Murder Monitoring*, utilizado no dossiê (Benevides, 2024).

Em relação aos dados, é necessário salientar que as diferenças numéricas entre os levantamentos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Grupo Gay da Bahia e da Antra podem ser explicadas pelas distintas metodologias de coleta, a depender da organização. Apesar disso, há o mesmo indicativo de um acentuado número de mortes contra sexualidades, identidades e expressões de gênero diversas da cisheteronormatividade.

No Brasil, cabe apontar, o movimento organizado de pessoas LGBTQIAPN+ começou entre o fim da década de 1970 e o início dos anos 1980, quando a Ditadura Militar passou a permitir a existência de um espaço menos repressivo para a organização política dos movimentos sociais (Green, 2014). À época, a expressão utilizada era Movimento Homossexual Brasileiro. Embora a organização política tenha ocorrido no contexto da abertura do Regime, as pessoas LGBTQIAPN+ resistiram bravamente durante os anos mais cruéis da Ditadura, enfrentando constantes humilhações, torturas e prisões arbitrárias, em um contexto de “saneamento moral” por parte dos órgãos repressores, que buscavam disciplinar as sexualidades e expressões de gênero dissidentes (Quinalha, 2021).

Adiante, quando houve a instauração da Assembleia Nacional Constituinte, entre 1987 e 1988, o então denominado Movimento Homossexual Brasileiro encampou uma luta para incluir, no Texto Constitucional, a proibição de discriminação por motivo de orientação sexual. Embora deputadas feministas e outros constituintes progressistas tenham apoiado essa reivindicação, parlamentares conservadores, sobretudo pastores evangélicos, conseguiram barrar o projeto (Gama, 2021).

Nos anos seguintes, o Poder Legislativo continuou sendo um espaço disputado pelo Movimento Homossexual Brasileiro, que persistiu na busca pela aprovação de uma legislação específica e protetora para a população. Na década de 1990, projetos de lei foram apresentados, principalmente relacionados ao direito à união entre pessoas do mesmo sexo, porém, de modo semelhante ao acontecido no período da Constituinte, o conservadorismo presente no Congresso Nacional, tendo a bancada evangélica como seu principal expoente, impossibilitou o avanço dos referidos projetos legislativos (Quinalha, 2024). Até hoje, portanto, não há uma lei especificamente voltada à proteção das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, há apenas duas menções à proibição de discriminação por orientação sexual no âmbito Federal. Uma delas, a Lei n. 9.612, de 1998, proíbe a discriminação em razão de “preferências sexuais” nos programas da radiodifusão comunitária, a outra é a Lei n. 11.340, de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que objetiva combater a violência doméstica contra a mulher, sem, para tanto, realizar distinção por motivo de orientação sexual (Rios, 2015).

Diante das barreiras impostas para avançar com as demandas das pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Legislativo, o Poder Executivo exerceu um importante papel na criação de políticas públicas direcionadas a essa população, sobretudo entre os anos de 2004 a 2016, quando o Partido dos Trabalhadores, de centro-esquerda, ocupou o Planalto. Todavia, as políticas de Governo não se transformaram em políticas de Estado, de modo que a mudança de posicionamento ideológico de quem chefia o Executivo Federal permite uma brusca alteração nos programas, como ocorreu a partir de 2016, no Governo de Michel Temer, com a extinção de programas e o apelo ao pânico moral na gestão de Jair Messias Bolsonaro<sup>8</sup>, datada de 2019 a 2022 (Maia; Torquato Filho; Medeiros, 2023).

Atualmente, com o retorno de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República, observa-se a retomada da atenção às pautas do movimento. A título exemplificativo, em agosto de 2024, Brasil e Chile firmaram uma parceria em torno dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024). Antes disso, houve a criação, em 2023, do programa Acolher+, voltado ao fortalecimento das casas de acolhimento para pessoas LGBTQIAPN+ que se encontram em situação de rua ou em risco iminente de expulsão de casa pela família (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

---

<sup>8</sup> Sob o Governo Bolsonaro, o Brasil assinou, em 2020, a Declaração do Consenso de Genebra. Acerca das disposições desse documento, Pereira (2021, p. 19) analisa que: “no tocante à abordagem da temática de família, na *Declaração do Consenso de Genebra*, há a definição de família como ‘a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade’ (GENEVA CONSENSUS DECLARATION, 2020). Evidencia-se, portanto, um entendimento de família natural resultante exclusivamente da união biológica entre homem e mulher, suprimindo desta categoria todas as demais configurações familiares formadas por agrupamentos diversos de pessoas (IPEA, 2021)”.

Contudo, a depender do cenário político dos próximos anos, os projetos atualmente implementados podem acabar, como já ocorreu em momento anterior. Ante a situação de omissão legislativa e oscilação das políticas públicas do Poder Executivo, o Poder Judiciário passou a ser, também no Brasil, um espaço de disputa pelos direitos da população LGBTQIAPN+. Assim, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ocorreu o reconhecimento das uniões homoafetivas<sup>9</sup>, permitindo a posterior regulamentação das uniões e dos casamentos através de uma resolução<sup>10</sup> do Conselho Nacional de Justiça; o direito à retificação dos documentos civis de pessoas trans<sup>11</sup>, sem a exigência de procedimentos cirúrgicos ou hormonais para tanto; a equiparação da homotransfobia ao crime de racismo<sup>12</sup> e o direito à doação de sangue por parte de homens cisgêneros que se relacionam sexualmente com outros homens cisgêneros<sup>13</sup> (Maia; Torquato Filho; Medeiros, 2023).

Apesar do relevante papel da Suprema Corte brasileira no sentido de salvaguardar os direitos da população, é importante problematizar esse modelo de reconhecimento, posto que a composição do Tribunal está sujeita a alterações a partir de indicações da Presidência da República, de modo que suas decisões podem ser revistas em um momento futuro. Tal contexto reforça a necessidade de uma lei especificamente voltada para os direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Embora uma lei não atribua um caráter de eternidade a um direito, ela caracteriza um modelo de proteção mais estável, pois englobaria um vasto debate público, asseguraria alguma legitimidade social e exigiria um procedimento mais dificultoso para sua modificação (Quinalha, 2024).

Diante do exposto, tornou-se possível identificar a existência de três grupos de países na América Latina, divididos a partir da matéria dos direitos da população LGBTQIAPN+. O primeiro grupo é composto por Argentina, Uruguai e Chile, Estados que, embora possuam legislações protetivas, enfrentam constante pressão por parte de movimentos conservadores, articulados na tentativa de revogar as referidas leis. O segundo grupo é formado por Honduras, República Dominicana, El Salvador, Panamá e Peru, países que recusam qualquer reconhecimento formal às pessoas LGBTQIAPN+, trazendo expressas proibições em seus documentos legislativos. Em terceiro lugar, Equador, Colômbia, Bolívia e Brasil estão reunidos

---

<sup>9</sup> Por meio do julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.132-RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277-DF (BRASIL, 2011).

<sup>10</sup> Resolução n. 175/2013 (BRASIL, 2013).

<sup>11</sup> Através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275-DF (BRASIL, 2018).

<sup>12</sup> Por intermédio do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4.733 (BRASIL, 2019).

<sup>13</sup> A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543-DF (BRASIL, 2020).

no agrupamento de Estados que reconhecem os direitos desse segmento apenas através dos seus tribunais. Considerando-se que, mesmo nos países com as legislações mais avançadas, há um contexto generalizado de hostilidade e reação conservadora, a atuação regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos aparece como uma importante ferramenta no continente, com potencial para impulsionar e cobrar ações voltadas à proteção das pessoas LGBTQIAPN+ (Piovesan, Fachin e Taques, 2022).

### 3 ENTRE O REAL E O IDEAL: A DISCUSSÃO SOBRE O CONCEITO DE CIDADANIA SEXUAL

*Quem é esse rapaz que tanto androginiza,  
Que tanto me convida pra carnavalizar;  
Que tanto se requebra do céu de um salto alto  
E usa anéis e plumas pra lantejoulizar;  
Que acena e manda beijo pra todos seus amores  
E vive sempre a cores pra escandalizar?  
(Kledir Ramil, Androginismo, 1978)*

Traçado um panorama sobre a situação latino-americana em relação às pessoas LGBTQIAPN+, com especial atenção para o caso do Brasil, compete aprofundar a discussão acerca do conceito de cidadania sexual. A partir dessa análise, será possível averiguar de qual modo a cidadania e a sexualidade se cruzam com os aspectos constitucionais e democráticos na América Latina, além de entender a importância de mudanças no cenário do continente, no sentido de transformar o contexto de incertezas e ameaças em um espaço de reconhecimento e amplo acolhimento das pessoas LGBTQIAPN+.

Moreira (2016, p. 20) adverte que, para a doutrina tradicional, o conceito de cidadania está relacionado a um “status jurídico e político de um indivíduo dentro de uma nação”. Nesse sentido, a cidadania seria responsável por assegurar o usufruto de direitos imprescindíveis ao exercício da liberdade individual e, de forma especial, o direito à participação política, tradicionalmente associado à esfera da vida pública (Moreira, 2016). Todavia, de modo mais recente, esse conceito está adquirindo uma maior amplitude, aparecendo como um princípio estruturante de muitas Constituições e sendo utilizado enquanto parâmetro para a interpretação das normas constitucionais (Moreira, 2016). Uma vez que a perspectiva clássica não costuma olhar para as especificidades dos membros da sociedade, considerando, assim, que todos possuem idênticos interesses e mesmo nível de inclusão social, a categoria da cidadania é reivindicada por grupos em situação de vulnerabilidade como “o direito a ter direitos por sofrerem formas estruturais de discriminação dentro de sociedades democráticas” (Moreira, 2016, p. 20).

Nesse âmbito, compete ressaltar uma divisão percebida entre duas percepções conflitantes dentro do Direito. Por um lado, existe um entendimento da função do sistema jurídico enquanto um preservador dos arranjos sociais existentes e chancelados pelos grupos majoritários, de maneira que a moralidade pactuada pela maioria seria uma fonte suficiente de legitimidade para orientar a ação do Estado e as interpretações das normas jurídicas (Moreira, 2016). Em contrapartida, o entendimento mais atual, acolhido pela jurisprudência ao reconhecer os direitos de grupos minoritários<sup>14</sup>, enxerga a igual dignidade dos membros da sociedade, voltando especial atenção para “as condições materiais e institucionais necessárias para uma existência digna e com a possibilidade de ação autônoma no espaço público e no espaço privado” (Moreira, 2016, p. 14).

Dentro da visão preservacionista, em conformidade com a análise de Moreira (2016), é possível constatar a criação de uma política da virtude moral, caracterizada como um projeto cultural e político que despontou, sobretudo, como reação às mobilizações de pessoas homossexuais<sup>15</sup> pelo acesso a direitos, o que engloba o “reconhecimento social de que são pessoas igualmente dignas e merecedoras das mesmas oportunidades e direitos garantidos a pessoas heterossexuais” (Moreira, 2016, p. 11). Essa política da virtude moral, encabeçada por lideranças políticas e religiosas, é responsável pela propagação de um discurso virulento, o qual enxerga uma ameaça social, por exemplo, no reconhecimento do direito ao casamento homossexual, pois entende que a heterossexualidade deve imperar como principal fundamento da ordem social, de modo que reconhecer os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ seria o princípio de uma desestruturação da sociedade (Moreira, 2016).

Ao identificar a heterossexualidade como uma manifestação de ordem natural, a política da virtude moral busca esconder o caráter cultural dessa identidade sexual, que possui determinados propósitos (Moreira, 2016). Através da consolidação de uma ordem pautada em um sistema binário, responsável por estabelecer, hierarquicamente, lugares a serem ocupados por homens e mulheres na sociedade, busca-se manter privilégios masculinos e heterossexuais (Moreira, 2016). Nesse contexto, o avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ surge como uma ameaça à manutenção desse projeto ideológico de dominação (Moreira, 2016).

---

<sup>14</sup> Em consonância com a Teoria Geral dos Direitos Humanos, os termos “grupos majoritários” e “grupos minoritários” não estão ligados a um aspecto numérico, mas a uma situação de vulnerabilidade ou subjugamento de um grupo social por outro, em um contexto de assimetria nas relações de poder (Piovesan; Magnani, 2024).

<sup>15</sup> Embora o trabalho de Adilson José Moreira (2016) esteja mais voltado para o aspecto da homossexualidade, é possível observar determinadas semelhanças com as conjunturas enfrentadas por outros indivíduos da população LGBTQIAPN+, a exemplo das pessoas bissexuais.

Por outro lado, verifica-se a existência da política do reconhecimento, que visualiza, no Direito, um instrumento para a emancipação social, devendo romper, portanto, com as desigualdades. Logo, caberia ao Estado uma atuação voltada para a transformação no âmbito da sociedade, alterando relações de poder e modificando normas que legitimam a estratificação social (Moreira, 2016). Ao entender a relevância dos direitos nos planejamentos pessoais, posto que os indivíduos projetam suas vidas também a partir das relações íntimas, traçando objetivos próprios através da existência dessas relações, é possível aferir a dimensão política da sexualidade e constatar que os seres humanos, para além de sujeitos jurídicos, são sujeitos sexuais (Moreira, 2016). Nesse aspecto, percebe-se o papel preponderante do Direito na atribuição de legitimidade aos modelos dissidentes de exercício da sexualidade. Nas palavras de Moreira (2016, p. 21):

[...] a cidadania está diretamente relacionada com a questão da sexualidade, pois ela pode referendar ou rejeitar traços pessoais que não se harmonizam com os modelos sociais sancionados pelas normas jurídicas. Porque as instituições sociais frequentemente reproduzem os interesses de grupos majoritários, elas representam a heterossexualidade como um predicado natural da cidadania, realidade que cria obstáculos para a inclusão de minorias sexuais.

Revelada a interconexão entre cidadania e sexualidade, verifica-se que a orientação sexual não se desloca do aspecto da liberdade individual, a qual não se restringe ao reconhecimento formal, mas alcança a possibilidade concreta de o ser humano decidir sobre a sua vida (Moreira, 2016). Desse modo, se a cidadania autoriza a atuação política do indivíduo na seara pública, o aspecto da cidadania deve, de igual forma, autorizar a ação autônoma no âmbito privado, garantindo, assim, o exercício do autogoverno, com vistas à realização pessoal (Moreira, 2016). Portanto, o conceito de cidadania sexual perpassa pela democratização do espaço público, autorizando a participação paritária das minorias sexuais no âmbito político, e provocando uma politização do campo privado, por intermédio da extinção das relações hierárquicas existentes na esfera íntima (Moreira, 2016).

Por sua vez, ao examinar aspectos relacionados ao acesso à cidadania, Pedra (2018) faz um importante recorte sobre a situação das pessoas trans e travestis no Brasil. Nesse caso, a análise não está unicamente voltada para a sexualidade, mas também para as questões que envolvem identidade e expressão de gênero. Embora a vulnerabilidade atravessasse toda a população LGBTQIAPN+, é necessário entender que também existem camadas dentro do segmento, pois determinados indivíduos lidam com um nível ainda mais profundo de subjugamento social, a depender da sua condição, podendo existir cruzamentos entre diferentes formas de exclusão.



Em consonância com o estudo de Pedra (2018), os direitos fundamentais não se encontram acessíveis para todas as pessoas. Ainda que certos direitos sejam acessados, são observados distintos níveis de acesso, produzindo, assim, um quadro de estratificação na sociedade, a partir do maior ou menor número de direitos alcançados pelos grupos existentes. Nesse sentido, importa salientar que a população formada por pessoas travestis e transexuais enfrenta um quadro específico de exclusão estrutural, apresentando maiores dificuldades para acessar, por exemplo, ambientes formais de trabalho e educação, além de passarem por uma série de violências, que envolvem o acesso a banheiros, assassinatos e a reprodução de estereótipos negativos (Pedro, 2018).

Ao traçar um panorama sobre a realidade de pessoas trans e travestis no Brasil, Pedra (2018) se vale da sistematização proposta por Gomà (2004), subdividindo o contexto geral de exclusão em exclusão econômica, laboral, formativa, sócio-sanitária, urbano-territorial, relacional e política/de cidadania, embora todas as subdivisões se conectem em alguma medida. Quanto ao aspecto econômico, Pedra (2018, p. 48) pontua:

Se a cidadania se constitui a partir do reconhecimento da igualdade das pessoas e da igual garantia a todas elas de determinados direitos, a existência de assimetrias é um obstáculo para o exercício da cidadania. Em contextos de profundas e destacadas desigualdades econômicas, como no caso do Brasil, é preciso considerar que o contexto econômico dos grupos determina a forma como eles conseguem acessar (e se eles conseguem acessar) alguns desses direitos que compõem a ideia de cidadania [...].

Nesse âmbito, o autor destaca que pobreza e exclusão são conceitos distintos. Embora se relacionem com frequência, a exclusão pode continuar existindo mesmo quando há acesso a recursos financeiros, a depender do grupo social ao qual o indivíduo pertence (Pedra, 2018). De maneira ilustrativa, no caso das pessoas trans e travestis que sobrevivem a partir da prostituição na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, o acesso à renda precisa ser analisado em conjunto com a transfobia e a informalidade, responsáveis por aumentar o custo de vida dessa população, que inclui investimentos específicos com mudanças corporais e estéticas no orçamento, além de submetê-la à maior exposição à violência. Logo, percebe-se que os gastos adicionais impõem limites ao usufruto do dinheiro por parte dessas pessoas (Pedra, 2018).

Quanto à exclusão laboral, Pedra (2018) aponta a rejeição sofrida por pessoas trans e travestis em decorrência da ruptura com os padrões de gênero socialmente estabelecidos. Tal rejeição cria barreiras para o acesso a ambientes formais de trabalho, de modo que esse grupo acaba recorrendo frequentemente à prostituição para assegurar sua subsistência. Nesse ponto, é

possível fazer uma correlação direta com a exclusão formativa, pois a carência de acesso a espaços formais de educação e trabalho empurra pessoas trans e travestis para a prostituição como única alternativa (Pedra, 2018). Ainda no campo educacional, salienta-se a falta de uma abordagem mais inclusiva, capaz de respeitar a diversidade humana e incentivar a permanência de pessoas LGBTQIAPN+, uma vez que “o sistema escolar reflete a ideologia sexual dominante na sociedade e reproduz identidades rígidas e fixas no tempo, que integram um ordenamento hierárquico que estigmatiza e patologiza quem a ele não se submete” (Pedra, 2018, p. 68).

Ademais, no âmbito da exclusão sócio-sanitária, deve-se evidenciar a baixa expectativa de vida das pessoas trans e travestis, submetidas a situações que envolvem ameaça frequente à sua integridade física, empecilhos para acessar serviços de saúde, mesmo diante dos recorrentes problemas de ordem física e mental, e o consumo abusivo de drogas (Pedra, 2018). Neste último caso, é importante frisar que o contato com entorpecentes apresenta ligação com o contexto de discriminação, das jornadas exaustivas do trabalho sexual e das sensações de abandono (Pedra, 2018).

Por sua vez, a exclusão urbano-territorial se refere à segregação imposta a pessoas trans e travestis, impedidas de firmarem presença em dados territórios, relegadas a outros espaços e impelidas à migração para grandes centros urbanos, em busca da possibilidade de expressão das suas identidades (Pedra, 2018). Nesse contexto, verifica-se uma maior aparição pública de pessoas trans e travestis no turno da noite, “período do dia mais identificado com as práticas sexuais comerciais a que a maior parte desses grupos está socialmente condenada a desempenhar como forma de sobreviver” (Pedra, 2018, p. 85). Torna-se nítida, portanto, a correlação entre a exclusão laboral e a exclusão urbano-territorial.

No aspecto da exclusão relacional, pode-se ressaltar a repulsa social relegada às pessoas trans e travestis, as quais, inclusive, costumam lidar com rupturas nas relações familiares, após quebrarem o paradigma que associa o sexo biológico à identidade ou à expressão de gênero. Nesse liame, também há um recorte em torno daqueles indivíduos que manifestam características culturalmente atribuídas às mulheres, porque o processo de subjugamento destas acaba recaindo sobre quem se assemelha a elas em alguma medida, a exemplo de homens com expressões femininas, ou sobre quem se reconhece e reivindica o reconhecimento social enquanto mulher (Pedra, 2018).

A seu turno, a exclusão política se caracteriza pela restrição imposta a pessoas trans e travestis em termos de representação política, bem como às elevadas taxas de violência que recaem sobre essa população (Pedra, 2018). Tais circunstâncias revelam aspectos dificultadores

da maior representação dessa parcela em espaços de poder. A título ilustrativo, apenas no ano de 2022, pela primeira vez, a população brasileira elegeu duas mulheres trans para o Congresso Nacional, sendo elas as deputadas federais Erika Hilton, do Partido Socialismo e Liberdade de São Paulo, e Duda Salabert, do Partido Democrático Trabalhista de Minas Gerais (Agência Senado, 2022). Antes disso, Hilton fora eleita como primeira vereadora trans negra na capital paulista (Putti, 2020), e Salabert havia chegado como primeira mulher trans à Câmara de Belo Horizonte (Pires, 2020).

Diante das questões acima levantadas quanto aos aspectos da cidadania sexual e do contexto latino-americano de instabilidades em relação ao reconhecimento dos direitos e às possibilidades de existência das pessoas LGBTQIAPN+, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem atuado no sentido de voltar os olhos para as particularidades que envolvem essa população. Como exemplo, em junho de 2013, a Assembleia Geral da OEA aprovou a *Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância* (Organização dos Estados Americanos, 2013).

Em seu Texto, a referida Convenção define discriminação como qualquer distinção, realizada na esfera da vida pública ou privada, com o objetivo de prejudicar o usufruto, em patamar de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos em documentos internacionais e adotados pelos Estados. Nesse ínterim, a Convenção reconhece que a discriminação pode advir, entre outros, dos aspectos ligados a sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero (Organização dos Estados Americanos, 2013).

Além de dispor sobre as hipóteses de discriminação indireta e discriminação múltipla, o Texto prevê obrigações para os Estados, que devem atuar para coibir todas as manifestações de discriminação e intolerância, adotando legislações que proíbam tais atos e políticas públicas direcionadas à promoção da igualdade entre todas as pessoas. Quanto aos sistemas jurídico e político, a Convenção pontua o dever estatal de assegurar que estes sejam capazes de refletir a diversidade presente no meio social (Organização dos Estados Americanos, 2013).

Ademais, em fevereiro de 2014, passou a funcionar, no âmbito da Comissão Interamericana, a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo, dando continuidade ao trabalho até então desenvolvido pela Unidade LGBTI, criada em 2011 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2014). Por sua vez, a Corte Interamericana, desde 2012, emite sentenças relacionadas a casos de pessoas LGBTQIAPN+, de modo que, atualmente, existem sete sentenças relativas a questões dessa população, as quais

serão trabalhadas a seguir, possibilitando a identificação dos posicionamentos do Tribunal quanto à interpretação dos direitos e à proteção desse segmento.

#### **4 ENTRE O PASSADO E O FUTURO: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+**

*Quem tem consciência para ter coragem  
Quem tem a força de saber que existe  
E, no centro da própria engrenagem,  
Inventa a contramola que resiste*

*Quem não vacila, mesmo derrotado  
Quem, já perdido, nunca desespera  
E, envolto em tempestade, decepado,  
Entre os dentes, segura a primavera*  
(João Apolinário e João Ricardo, Primavera Nos Dentes, 1973)

Embora existam problemáticas envolvidas no modelo de construção da cidadania LGBTQIAPN+ por intermédio de decisões judiciais, é necessário reconhecer que, em âmbito internacional, essa questão adquire outros contornos. No caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte determina, conforme o artigo 63.1 da Convenção Americana de 1969, medidas de reparação das violações cometidas pelos Estados que reconheceram a competência do Tribunal, como também prevê o artigo 62.3 do referido Instrumento. Haja vista o exercício desempenhado pela Corte de fiscalização do cumprimento das sentenças, em consonância com o artigo 65 da Convenção Americana, o Tribunal indicará à Assembleia Geral da OEA, juntamente com as recomendações julgadas cabíveis, os casos nos quais os Estados não cumpriram as medidas de reparação determinadas.

Em um contexto de profunda interdependência entre os países, a pressão internacional desempenha um relevante papel no sentido de cobrar dos Estados a efetivação das pactuações, por estes, assumidas, uma vez observados os prejuízos, inclusive econômicos, que podem advir de rupturas diplomáticas. Dessa maneira, torna-se pertinente averiguar como a Corte Interamericana está se posicionando em casos relacionados aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+.

Atualmente, a Comissão Interamericana disponibiliza, virtualmente, através da página da Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo, uma aba voltada à jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, havendo um compilado com as sentenças condenatórias aos Estados. Até o momento de conclusão deste trabalho, existiam sete sentenças da Corte, as quais serão analisadas a seguir e estão relacionadas, em ordem cronológica, aos casos *Atala Rizzo e crianças vs. Chile* (2012), *Duque vs. Colômbia* (2016), *Flor*

Freire *vs.* Equador (2016), Rojas Marín e outra *vs.* Peru (2020), Vicky Hernández e outras *vs.* Honduras (2021), Pavez Pavez *vs.* Chile (2022) e Olivera Fuentes *vs.* Peru (2023)<sup>16</sup>.

Em 24 de fevereiro de 2012, o Tribunal Interamericano decidiu acerca do Caso Atala Riffo e crianças *vs.* Chile. À época dos fatos, Karen Atala Riffo trabalhava como juíza chilena e estava casada com Ricardo Jaime López Allendes desde 1993. Do relacionamento, nasceram três filhas. No entanto, em março de 2002, o casamento terminou, sendo acordado que a mãe permaneceria com a guarda das crianças, que visitariam o pai semanalmente. Em novembro de 2002, a companheira de Atala Riffo, chamada Emma de Ramón, passou a morar com ela, também dividindo a casa com as três filhas e o filho mais velho de Atala (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Ao descobrir que a ex-esposa estava em um relacionamento com outra mulher, o pai das três crianças, em 2003, entrou com o pedido judicial de guarda das filhas, alegando que a “nova opção de vida sexual” de Atala era prejudicial ao pleno desenvolvimento das crianças, que estariam, segundo as alegações, sujeitas a problemas no convívio social e à exposição a herpes e AIDS (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 14). Embora o Juizado de Menores e o Tribunal de Recursos tenham negado o pedido de guarda formulado pelo genitor, a 4ª Câmara da Corte Suprema de Justiça do Chile, em 2004, por 3 votos a 2, concedeu a guarda definitiva ao pai (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Nesse âmbito, a Corte Chilena fundamentou que Atala, ao resolver morar com sua companheira, havia priorizado os seus interesses, em detrimento dos interesses das filhas, que estariam sofrendo, em decorrência da sexualidade da mãe, com discriminação social e confusão dos papéis sexuais, além de privadas do direito à convivência em um ambiente familiar composto por um pai e uma mãe (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Aqui, é possível vislumbrar uma ligação entre os pontos levantados pela Corte Suprema do Chile, que contrariou os pareceres psicológicos e das assistentes sociais quando concedeu a guarda definitiva ao genitor, e a política da virtude moral trabalhada por Adilson Moreira (2016), responsável por destacar que os juristas e políticos ligados a esse movimento costumam retomar o aspecto da ausência de procriação entre pessoas do mesmo sexo e a suposta necessidade de sexos distintos entre os pais para garantir o desenvolvimento psicológico saudável das crianças.

Apresentado pela Comissão à Corte em 2010, o Tribunal Interamericano, ao analisar o Caso Atala Riffo e crianças *vs.* Chile, entendeu que a orientação sexual está entre as categorias

---

<sup>16</sup> Apenas as sentenças dos Casos Atala Riffo e crianças *vs.* Chile e Duque *vs.* Colômbia foram encontradas com tradução para o português. Assim, as análises das demais sentenças foram realizadas a partir de livre tradução da autora.

protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>17</sup>, não devendo ser alvo de discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Nesse sentido, a Corte (2012, p. 41) asseverou que, mesmo que determinadas sociedades sejam “intolerantes a condições como raça, sexo, nacionalidade ou orientação sexual de uma pessoa, os Estados não podem usar isso como justificativa para perpetuar tratamentos discriminatórios”. Ademais, ao mencionar possíveis prejuízos psicológicos, o Tribunal Interamericano entendeu que a Corte Chilena não apresentou razões que “permitissem descaracterizar que a orientação sexual da mãe ou do pai não exerce efeito negativo no bem-estar psicológico e emocional, no desenvolvimento, na orientação sexual e nas relações sociais da criança” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 45).

Outrossim, pontuou-se que a convivência entre a mãe, sua companheira e as filhas não privava as crianças da presença paterna, não sendo evidenciado um dano concreto na relação entre o pai e as filhas. Sobre a questão dos interesses pessoais da genitora, a Corte considerou que o direito à não discriminação não se restringe à orientação sexual, mas se estende à expressão da sexualidade e às modificações nos projetos de vida das pessoas. Logo, a orientação sexual está relacionada à autodeterminação do indivíduo, que poderá dar sentido à sua existência através de suas escolhas. Assim, a Convenção Americana não delimita um conceito de família, de maneira que não protege um modelo familiar (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Ainda, salienta-se que, a partir da divulgação de notícias sobre o processo de guarda, Atala Riffo acabou por ser submetida a um processo disciplinar no seu ambiente de trabalho. Esse processo disciplinar procurava constatar a veracidade das informações difundidas pela imprensa quanto à sua orientação sexual, sob a alegação de buscar proteger a “imagem do Poder Judiciário” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 68).

Pelo exposto, o Tribunal Interamericano entendeu que o Estado do Chile violou o direito à igualdade e à não discriminação, o direito à vida privada e, no âmbito do processo disciplinar, violou a garantia de imparcialidade, em detrimento de Karen Atala Riffo. Entre as medidas de reparação, a Corte determinou a prestação de atendimento médico e psicológico<sup>18</sup>,

---

<sup>17</sup> *In verbis*: “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969).

<sup>18</sup> Compete esclarecer que, quando determina a prestação de atendimento psicológico, a Corte atua com vistas ao tratamento dos traumas causados pelas violações dos direitos a que as vítimas foram submetidas.

de forma gratuita, às vítimas, estando incluídas, portanto, as três filhas de Atala, bem como a implementação de programas e cursos educativos voltados a funcionários públicos, com especial atenção para os funcionários judiciais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Ao fiscalizar o cumprimento da sentença, até o momento, o Tribunal apurou que o Chile ofertou atendimento psicológico gratuito às vítimas que o solicitaram, publicou as partes indicadas da sentença, realizou um ato público, reconhecendo a responsabilidade internacional, e pagou os valores fixados a título de indenização pelos danos materiais e imateriais provocados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013).

A seu turno, em 26 de fevereiro de 2016, a Corte Interamericana resolveu a respeito do Caso Duque *vs.* Colômbia, relativo a um pedido de pensão formulado por Ángel Alberto Duque no ano de 2002, após a morte do seu companheiro, ocorrida em 2001. Todavia, a Companhia Colombiana Administradora de Fundos de Pensões e Previdência (COLFONDOS) não o reconheceu enquanto beneficiário, alegando que a lei em vigor não contemplava a união entre pessoas do mesmo sexo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016a).

Diante da negativa, Duque interpôs uma ação de tutela perante o Décimo Tribunal Civil Municipal de Bogotá, mas tal ação foi indeferida, sob a justificativa de a tutela não ser a ação adequada para a resolução do caso. Mesmo após impugnar a resolução no Tribunal Doze Civil do Circuito de Bogotá, este manteve o entendimento anterior, sustentando ainda que “[...] a família é formada pela união de um homem e uma mulher, únicos potencialmente capazes de conservar a espécie, mediante a geração dos filhos” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016a, p. 26). Embora a Corte Constitucional tenha acolhido, em agosto de 2002, a ação de tutela, ela não foi designada para estudo e revisão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016a).

Quando o Tribunal de 2º grau sustenta que “uma coisa é a relação íntima que possa existir entre os casais do mesmo sexo e outra a relação que conforma uma família” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016a, p. 26), ele faz uso da lógica que fundamenta os privilégios atribuídos a casais heterossexuais ao interesse estatal na procriação, relegando as sexualidades dissidentes à esfera privada, como se não houvesse correlação entre estas e a vida pública (Moreira, 2016). Uma vez considerado o modelo econômico capitalista e a demanda contínua por mão de obra, pode-se desenhar uma percepção mais crítica sobre o valor atribuído à reprodução.

Ao reafirmar que orientação sexual e identidade de gênero são categorias sob proteção da Convenção Americana, a Corte verificou que, tendo o Estado limitado o acesso à pensão de

sobrevivência com base na orientação sexual, estabelecendo, assim, uma diferença de tratamento entre casais heterossexuais e casais homossexuais a partir de suas normas internas, a Colômbia violou o direito à igualdade e à não discriminação. Entre as medidas de reparação, o Tribunal Interamericano determinou que a Colômbia precisava assegurar a Duque, em caráter prioritário, o trâmite de solicitação da pensão de sobrevivência, caso este viesse a requerê-la (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016a). Em sede de fiscalização de cumprimento da sentença, verificou-se que o Estado cumpriu todos os pontos determinados, restituindo à vítima, inclusive, os valores não recebidos desde o momento da solicitação inicial do benefício, ou seja, os valores correspondentes aos anos de 2002 a 2016, de modo que o caso foi arquivado por cumprimento integral (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a).

Em 31 de agosto de 2016, foi proferida a sentença do Caso Flor Freire vs. Equador, responsável por levantar a questão da discriminação por conta da orientação sexual percebida. Homero Fabián Flor Freire ocupava a função de tenente no Ejército Ecuatoriano (denominado “Fuerza Terrestre”) em 19 de novembro de 2000, quando, durante a madrugada, observou que um soldado, em estado de embriaguez, estava arrumando problemas com outras pessoas em uma festa. Por essa razão, o tenente resolveu levar o colega até o Forte, deixando-o a cargo dos oficiais da guarda. Porém, o soldado voltou até o local do evento, motivo pelo qual Flor Freire decidiu trazê-lo novamente ao Forte e colocá-lo para descansar em seu dormitório, onde havia uma cama adicional. Algum tempo depois, o tenente foi surpreendido por um major, que entrou em seu quarto, alegando que outros militares afirmaram vê-lo “em situação de homossexualismo” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016b, p. 18).

Embora, à época dos fatos, a Constituição Equatoriana proibisse, expressamente, a discriminação por motivo de orientação sexual, o Regulamento de Disciplina Militar de 1998 sancionava, de maneira mais severa, atos homossexuais, em comparação a atos heterossexuais praticados dentro dos quartéis, sendo que as relações homossexuais praticadas fora dos espaços militares também eram punidas. Desse modo, houve a abertura de um processo disciplinar contra Flor Freire, que terminou por ser desligado das suas funções, apesar de negar a relação com o soldado e a orientação homossexual. Esgotadas as instâncias no âmbito do processo disciplinar, Freire ainda apresentou um recurso de amparo constitucional, mas este foi julgado improcedente (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016b).

Ao reafirmar a orientação sexual como uma categoria protegida pela Convenção Americana, a Corte entendeu que a diferença entre a gravidade das sanções estabelecidas para relações homossexuais e heterossexuais no contexto militar viola o direito à igualdade e à não



discriminação. Assim, a proibição de atos homossexuais até mesmo fora do serviço vetava a participação de pessoas homossexuais nas Forças Armadas do Equador. Nesse ponto, apesar de Flor Freire não se reconhecer enquanto homossexual, o Tribunal Interamericano reconheceu que a discriminação pode estar baseada em uma orientação real ou percebida (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016b). Mais uma vez, é possível construir uma associação com o trabalho de Moreira (2016), quando este aponta que a violência homofóbica, ao operar como sistema de controle, também atinge heterossexuais que não se submetam a funções culturalmente estabelecidas.

Além disso, a Corte Interamericana reconheceu que o Equador violou o direito à honra e à dignidade de Flor Freire, pois, em decorrência do processo disciplinar, houve distorção da estima pública da qual ele desfrutava, encontrando, inclusive, entraves para conseguir outros empregos. Outra violação aconteceu quanto à garantia de imparcialidade, posto que o superior hierárquico de Freire à época dos acontecimentos exerceu a função de Juiz no procedimento que apurou falta disciplinar. Entre as medidas de reparação, destaca-se a determinação de o Estado outorgar a Freire a mesma patente militar conferida aos seus colegas de promoção, além da retirada do processo disciplinar da sua ficha militar. Ademais, merece especial atenção a medida que impõe a implementação de programas contínuos de capacitação sobre a proibição de discriminação por motivo de orientação sexual aos membros das Forças Armadas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016b). No âmbito da fiscalização, certificou-se que o Equador cumpriu todas as medidas determinadas, estando o caso arquivado, mediante conclusão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023c).

Em 12 de março de 2020, houve o sentenciamento do Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, enquadrado no contexto de violência peruana contra pessoas LGBTQIAPN+. Em 25 de fevereiro de 2008, quando ainda se identificava como homem cisgênero gay, Rojas Marín, que, atualmente, identifica-se enquanto mulher trans, foi detida pela polícia quando caminhava sozinha para sua casa, durante a madrugada, sendo submetida a uma série de insultos dentro da viatura. Ao chegar a um recinto policial, Rojas Marín foi vítima de tortura e violação sexual. Apesar da denúncia das agressões sofridas, as investigações foram arquivadas no âmbito interno (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b).

Também nessa sentença, a Corte reiterou que orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana. O Tribunal pontuou que a violência praticada contra pessoas LGBTQIAPN+ possui o objetivo de transmitir uma mensagem de exclusão e subordinação. Não havendo motivos legais para a detenção de

Rojas Marín e sendo evidente o tratamento discriminatório atribuído a ela em razão de orientação sexual e expressão de gênero dissidentes, a Corte compreendeu que ocorreu violação ao direito à liberdade pessoal. Além disso, ao ser ferozmente desnudada, sofrer vários golpes, xingamentos acerca da sexualidade e violência sexual, o Tribunal entendeu que o conjunto de atos acima descritos configuraram tortura por parte dos agentes estatais, existindo, assim, violação ao direito à integridade pessoal e à vida privada (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b).

Outrossim, o Estado Peruano violou o direito à proteção e a garantias judiciais, posto que não agiu com a devida diligência no âmbito das investigações. Rojas Marín foi submetida à repetição de declarações sobre os acontecimentos, gerando um quadro de revitimização, o exame médico referente à violência sexual foi realizado muitas horas após o ocorrido, o Estado foi omissivo no levantamento das provas e os agentes se valeram de estereótipos durante as investigações, de modo que os fatos não passaram por uma análise objetiva. Nesse caso, ao tratar sobre a violação do direito à integridade pessoal dos familiares de vítimas de tortura, a Corte reconheceu tal violação em detrimento de Juana Rosa Tanta Marín, mãe de Rojas Marín (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b).

Entre as medidas de reparação, encontram-se a determinação para o prosseguimento das investigações necessárias à responsabilização dos torturadores, a disponibilização de tratamento médico e psicológico à Rojas Marín, a adoção de um protocolo em processos nos quais pessoas LGBTQIAPN+ figurem como vítimas e a implementação de um plano direcionado à capacitação e à sensibilização acerca da violência enfrentada por essa população. Ademais, determinou-se a criação de um sistema de produção de dados sobre violência contra pessoas LGBTQIAPN+ e a retirada do indicador, presente nos Planos de Segurança do Peru, de eliminação de homossexuais e travestis (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b). Quanto ao cumprimento dos pontos da sentença, a fiscalização tomou conhecimento somente da realização de um ato público do Estado, reconhecendo a sua responsabilidade internacional pelas violações cometidas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Adiante, em 26 de março de 2021, o Caso Vicky Hernández vs. Honduras foi sentenciado. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a vítima era uma mulher trans, trabalhadora sexual e defensora dos direitos humanos, atuando no Coletivo Unidade Cor de Rosa. Em 28 de junho de 2009, quando Honduras sofreu um golpe de Estado, que estabeleceu, ainda no mesmo dia, um toque de recolher, Vicky Hernández estava na rua, acompanhada por outras duas mulheres. Quando a polícia passou, houve a tentativa de arrastá-las. No dia seguinte, 29 de

junho de 2009, o corpo de Hernández foi encontrado morto, em decorrência de uma laceração cerebral cometida através de arma de fogo. Apesar das investigações, não se havia obtido qualquer resultado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Novamente reafirmando que a Convenção Americana protege as categorias de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, a Corte reconheceu que o Estado hondurenho violou o direito à vida e à integridade pessoal, havendo fortes indícios da participação de agentes públicos no assassinato de Vicky Hernández, os quais também apontam que a vítima passou por dores e angústias nos momentos anteriores ao homicídio. Nesse caso, ainda foram violados os direitos à proteção e a garantias judiciais, de modo que o próprio Estado reconheceu, parcialmente, as falhas no processo de investigação do assassinato. É necessário destacar que as autoridades hondurenhas não consideraram, no âmbito das investigações, o contexto de violência policial contra pessoas LGBTQIAPN+, sobretudo contra mulheres trans que atuam como trabalhadoras sexuais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Além disso, o Tribunal Interamericano entendeu pelas violações do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à vida privada, à liberdade de expressão, ao nome e à igualdade e não discriminação, cabendo ressaltar que, em vida, Vicky Hernández não conseguiu retificar nome e identidade de gênero em seus documentos civis. Este caso também inaugura um precedente, pois, pela primeira vez, a Corte aplicou às mulheres trans a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, confirmando que a vítima não usufruiu do direito à vida livre de violência (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

De maneira semelhante ao que foi verificado no Caso Rojas Marín, o Tribunal novamente voltou a atenção para os familiares. Dessa vez, reconheceu a violação à integridade pessoal da família de Vicky Hernández, pela discriminação a que a familiar era submetida, pelo sofrimento causado em decorrência da sua morte e pelo quadro de impunidade de quem cometeu o homicídio (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021). Diante das circunstâncias apresentadas, é possível enxergar a ligação entre o crime e a rejeição destinada a alguém que rompeu as pretensas barreiras biológicas e passou a requerer um reconhecimento enquanto mulher, um gênero desqualificado a nível social, conforme Pedra (2018).

A título de medidas de reparação, observa-se que a Corte determinou, entre outras, a continuação das investigações sobre o assassinato, a realização de um documentário acerca do contexto de discriminação e violência contra mulheres trans em Honduras, a criação de uma bolsa de estudos chamada “Vicky Hernández”, direcionada para mulheres trans, e a

implementação de um plano de capacitação permanente para os agentes estatais de segurança. Ademais, determinou-se a adoção de um procedimento que permita a retificação de documentos de pessoas trans, a adoção de um protocolo voltado aos processos penais nos quais as vítimas sejam pessoas trans e a implementação de um sistema de coleta de dados sobre os casos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021). A nível de fiscalização do cumprimento, restou constatado que, até o presente, o Estado publicou e divulgou a sentença, efetuou um ato público para reconhecer a sua responsabilidade internacional e pagou as devidas indenizações à mãe e à irmã de Hernández, mas ainda não houve o pagamento do valor devido à sobrinha desta (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022b).

Por sua vez, em 04 de fevereiro de 2022, foi sentenciado o Caso Pavez Pavez vs. Chile, representando a segunda condenação chilena em matéria de violação dos direitos da população LGBTQIAPN+. Na situação, Sandra Pavez Pavez exercia, desde 1985, o cargo de professora de religião católica em um estabelecimento público de ensino, financiado e administrado pelo Estado. Conforme um decreto em vigor, para lecionar religião católica, era necessário um certificado de idoneidade, emitido por um órgão ligado ao Bispado de San Bernardo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022a).

Embora Sandra Pavez Pavez obtivesse tal certificação desde 1985, não conseguiu fazer a renovação do documento, de modo que, em 23 de julho de 2007, o colégio onde trabalhava recebeu uma notificação acerca da cassação do certificado da professora, haja vista os rumores sobre a sua “condição de lésbica”, sendo aconselhada a encerrar sua “vida homossexual” e a realizar terapias psiquiátricas. Como tais recomendações não foram acatadas, o órgão católico deixou de renovar o referido certificado de idoneidade, deixando a professora impedida de continuar ministrando suas aulas. A partir de então, Sandra Pavez Pavez foi realocada como inspetora geral. Ao interpor um recurso diante da Corte de Apelações de San Miguel, obteve uma resposta negativa. Em seguida, a professora recorreu à Corte Suprema do Chile, mas esta manteve a decisão anterior (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022a).

Considerando os acontecimentos acima descritos, a Corte Interamericana verificou que o decreto responsável por exigir o certificado de idoneidade, emitido por autoridades religiosas, não apresentava regras claras para o controle do Estado, que deve existir quando a escola é pública, gerida com recursos estatais. Como a certificação foi revogada com base na orientação sexual da professora, o Tribunal reconheceu que houve violação ao direito à liberdade pessoal e à vida privada. Outrossim, o direito ao trabalho de Sandra Pavez Pavez

também foi violado, uma vez que ela precisou sofrer alteração de funções, mediante a proibição de prosseguir com as aulas. Nesse sentido, a Corte entendeu novamente que a diferença de tratamento em decorrência da orientação sexual da pessoa, categoria protegida pela Convenção Americana, viola o direito à igualdade e à não discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022a).

Além disso, o Tribunal reconheceu a violação dos direitos à proteção e a garantias judiciais, posto que a vítima não pôde acessar recursos efetivos para impugnar a cassação do seu certificado de idoneidade, revelando uma falha do Estado em realizar o controle de legitimidade dos atos tomados na seara da educação pública. A nível de reparação, a Corte determinou, entre outras medidas, a implementação de um plano de capacitação contínua para os funcionários responsáveis pela avaliação de idoneidade de docentes, adequação normativa para a impugnação das decisões relativas ao espaço da educação pública e o pagamento de valores que possam custear os gastos da professora com tratamentos psicológicos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022a). Na supervisão do cumprimento, constatou-se que o Chile publicou as partes indicadas da sentença e pagou as quantias fixadas a título de danos materiais e imateriais, assim como os valores necessários ao custeio dos tratamentos psicológicos da vítima (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023b).

Por último, em 04 de fevereiro de 2023, o Caso Olivera Fuentes vs. Peru foi sentenciado, configurando a segunda condenação peruana em matéria de direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Inserida no âmbito das relações de consumo, a sentença trata de uma situação vivenciada por Crissthian Manuel Olivera Fuentes, que, em 11 de agosto de 2004, estava trocando afetos com o seu companheiro em uma cafeteria, quando um terceiro cliente apresentou uma reclamação aos funcionários do estabelecimento, alegando incômodo com o comportamento do casal. Dessa forma, a responsável pela cafeteria, acompanhada pelo pessoal da segurança, comunicou a Olivera Fuentes e ao seu parceiro que ambos deveriam encerrar as trocas de carinho ou saírem do local, porque a clientela estava incomodada com os atos e preocupada com as crianças ali presentes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a).

Embora tenha recorrido às vias administrativas e judiciais em decorrência da situação a que fora submetido, Olivera Fuentes não obteve êxito em suas pretensões. Nesse sentido, ao se manifestar, cabe ilustrar que a Comissão de Proteção do Consumidor do Peru alegou a existência de um suposto consenso científico sobre os prejuízos acarretados nas crianças após a exposição destas a práticas homossexuais. A partir das circunstâncias narradas, a Corte Interamericana pontuou que as autoridades administrativas e judiciais do Estado deveriam ser

responsáveis pela fiscalização dos atos das empresas referentes às relações trabalhistas e consumeristas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a).

Ademais, se a vítima alega que sofreu discriminação com base em uma categoria protegida pela Convenção Americana, o Tribunal entende que o ônus de provar a inexistência da discriminação está com a empresa. Considerando-se que a orientação sexual de Fuentes e seu parceiro foi usada como fundamento para um trato discriminatório, sendo negado às vítimas o acesso a um órgão imparcial para averiguação da denúncia apresentada, a Corte enxergou uma intervenção inapropriada na vida do casal, impedido de agir conforme suas convicções. Assim, a sentença reconheceu a violação dos direitos à liberdade pessoal, a garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e à proteção judicial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a).

Desse modo, a título de medidas de reparação, o Tribunal determinou, entre outras, a disponibilização de tratamento psicológico a Olivera Fuentes e o desenvolvimento de uma campanha com vistas à sensibilização e à conscientização sobre a importância de uma sociedade pautada na garantia de direitos às pessoas LGBTQIAPN+. Além disso, foram determinadas a elaboração de um plano pedagógico referente à diversidade sexual e de gênero no âmbito das relações de consumo, bem como a implementação de uma política pública destinada a fiscalizar os estabelecimentos empresariais, de modo que estes observem os padrões interamericanos relacionados à igualdade e à não discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023a). Como esta é a sentença mais recente sobre a temática, a partir de buscas no endereço eletrônico<sup>19</sup> do Tribunal, verificou-se que ainda não houve o registro do cumprimento de qualquer das medidas em favor da vítima.

A partir do exposto, é possível traçar um determinado perfil da Corte quanto aos sentenciamentos em matéria de direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Embora os sete casos apresentem situações diversas, envolvendo guarda, pensão, trabalho, tortura, violência sexual, homicídio e relações de consumo, existem similaridades que atravessam as sentenças. Como visto, em todas as decisões compiladas pela Comissão, os Estados foram condenados em alguma medida, ainda que não em todos os pontos levantados na propositura da denúncia.

Como demonstrado, o Tribunal Interamericano percebe que os atos de discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+ procuram, da mesma maneira, transmitir uma mensagem de exclusão e subjugamento social, escolhendo alvos para, através das violações, comunicar o ódio

---

<sup>19</sup> A página relativa à fiscalização do cumprimento das sentenças pode ser acessada através do endereço: [https://corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt).

e espalhar o medo à população. Ao buscar inibir tais atitudes, pode-se construir um diálogo entre o órgão jurisdicional e as elaborações do conceito de cidadania sexual, pois há uma atuação no intuito de assegurar a plena participação das pessoas LGBTQIAPN+ no espaço público, bem como a autonomia necessária às decisões referentes à esfera privada, possibilitando escolhas que levem à satisfação pessoal. De forma reiterada, a Corte pontua que orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são categorias sob proteção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, quando situações de diferença de tratamento são cometidas com base em uma dessas categorias, há a violação do direito à igualdade e à não discriminação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições feitas acima, o presente trabalho evidenciou a realidade de doze países da América Latina em relação às pessoas LGBTQIAPN+, onde se insere o eixo de atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A partir dessa análise, tornou-se possível observar a existência de três grupos. O primeiro grupo contempla Argentina, Uruguai e Chile, Estados com legislações que protegem a população. No entanto, grupos conservadores se articulam e exercem constante pressão no interesse de acarretar a revogação das referidas leis.

O segundo grupo engloba Honduras, República Dominicana, El Salvador, Panamá e Peru, países que negam qualquer reconhecimento formal ao segmento LGBTQIAPN+, trazendo expressas proibições à afirmação dessas pessoas em seus dispositivos legais. A seu turno, o terceiro grupo é composto por Equador, Colômbia, Bolívia e Brasil, que, por sua vez, reconhecem os direitos dessas pessoas, mas apenas por intermédio das decisões judiciais. Tal quadro, junto ao cenário latino-americano de violência generalizada contra essa população, evidencia a relevância da atuação do Sistema Interamericano no sentido de impulsionar e cobrar mudanças positivas nos países que o integram.

A partir de então, houve uma análise mais detalhada do conceito de cidadania sexual, capaz de dimensionar a importância de modificações na América Latina, pois relaciona os aspectos ligados à democratização do espaço público e à politização da esfera privada. Feita a correlação entre cidadania e sexualidade, também foi possível traçar um recorte sobre a situação das pessoas trans e travestis, principalmente no Brasil, responsáveis por enfrentar, de forma muito específica, uma série de exclusões sociais, tendo comprometido o exercício da sua

capacidade de autodeterminação, haja vista as limitações impostas pelas barreiras socialmente estabelecidas.

Por fim, realizou-se um exame da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Através do compilado das sete sentenças condenatórias aos Estados, disponibilizado pela Comissão no âmbito da Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo, ocorreu a análise do conteúdo de cada decisão, sendo possível desvendar um perfil de atuação do órgão jurisdicional. Como observado, além de os sete casos resultarem em condenações aos países, verificou-se que a Corte reitera que as categorias de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero estão protegidas pela Convenção Americana. Assim, qualquer tratamento diferenciado, com base nessas categorias, configura uma violação ao direito à igualdade e à não discriminação.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Congresso terá mulheres trans, indígenas e trabalhadores sem-terra. **Agência Senado**, 03 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/congresso-tera-mulheres-trans-indigenas-e-trabalhadores-sem-terra>. Acesso em: 18 out. 2024.

BARRAGÁN, Almudena. O casal que fez história na Bolívia como o primeiro a formalizar uma união entre pessoas do mesmo sexo. **El País**, Cidade do México, 19 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedad/2020-12-19/o-casal-que-fez-historia-na-bolivia-como-o-primeiro-a-formalizar-uma-uniao-entre-pessoas-do-mesmo-sexo.html>. Acesso em: 24 set. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. Relator: Ayres Britto. Brasília, 5 de maio de 2011. **Diário Oficial de Justiça**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 1º de março de 2018. **Diário Oficial de Justiça**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF. Relator: Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. **Diário Oficial de Justiça**. Disponível em:



<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Ação Direita de Inconstitucionalidade 5543/DF. Relator: Edson Fachin. Brasília, 11 de maio de 2020. **Diário Oficial de Justiça**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

CAZZARÉ, Marieta. Iniciativa para derrubar lei trans fracassa no Uruguai. **Agência Brasil**, Montevideu, 5 ago. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-08/iniciativa-para-derrubar-lei-trans-fracassa-no-urugua>. Acesso em: 21 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas, de 7 de diciembre de 2018**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 21 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La Relatoría sobre los derechos de las personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex (LGBTI) de la CIDH entra en funciones y la Primera Relatora es formalmente designada. **CIDH**, Washington D.C., 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2014/015.asp>. Acesso em: 18 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas, de 12 de novembro de 2015**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

CONSTANTE, Soraya. Após pressão de LGBTs, Equador passa a registrar uniões estáveis. **El País**, Quito, 18 set. 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/18/sociedad/1410991430\\_619743.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/18/sociedad/1410991430_619743.html). Acesso em: 03 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile, 2012**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Supervisão de cumprimento de sentença, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/atala\\_26\\_11\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/atala_26_11_13.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia, 2016a**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/SentencaDuqueVsColombia.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia**. Supervisão de cumprimento de sentença, de 12 de março de 2020 (2020a). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/duque\\_12\\_03\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/duque_12_03_20.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Equador, 2016b**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Supervisão de cumprimento de sentença, de 18 de outubro de 2023 (2023c). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/flor\\_freire\\_18\\_10\\_23.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/flor_freire_18_10_23.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, 2020 (2020b)**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_402\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. Supervisão de cumprimento de sentença, de 30 de abril de 2024. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azul\\_rojas\\_30\\_04\\_24.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/azul_rojas_30_04_24.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, 2021**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Supervisão de cumprimento de sentença, de 09 de setembro de 2022 (2022b). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vicky\\_hernandez\\_09\\_09\\_22.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vicky_hernandez_09_09_22.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez Pavez vs. Chile, 2022 (2022a)**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_449\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez Pavez vs. Chile**. Supervisão de cumprimento de sentença, de 19 de abril de 2023 (2023b). Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pavez\\_pavez\\_19\\_04\\_23.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pavez_pavez_19_04_23.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Olivera Fuentes vs. Peru, 2023** (2023a). Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_484\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf). Acesso em: 12 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017**. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA. **Lei n. 603, de 19 de novembro de 2014**.

Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/bol208221.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

GAMA, Maria Clara Brito. O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, Mato Grosso, v. 04, n. 14, p. 82-108, maio/ago. 2021. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12155/10377>. Acesso em: 01 set. 2024.

GOMÀ, Ricard. Processos de Exclusão e Políticas de Inclusão Social: Algumas Reflexões Conceituais. In: CARNEIRO, Carla B.; COSTA, Bruno L. D. (Org.). **Gestão Social: o que há de novo?** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004, p. 13-24.

GREEN, James. “Abaixo a repressão, mais amor e mais tesão”: Uma memória sobre a ditadura e o movimento de gays e lésbicas de São Paulo na época da abertura. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/460/459>. Acesso em: 30 set. 2023.

GREEN, James N. “Mais amor e mais tesão”: a construção de um movimento brasileiro de gays, lésbicas e travestis. **Cadernos Pagu**, n. 15, p. 271-295, 2000. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8635596/3367>. Acesso em: 03 nov. 2024.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil**.

Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

LEMUS, Lissette. O casamento proibido de Valentina. **El País**, San Salvador, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-18/o-casamento-proibido-de-valentina.html>. Acesso em: 24 set. 2024.

MAIA, Aléxia; TORQUATO FILHO, Paulo; MEDEIROS, Gilmar. Entre a ação judicial e a omissão legislativa: conquistas, tensões e fragilidades na busca pela cidadania LGBTQIA+ no Brasil. In: PEDRA, Caio; RAMOS, Marcelo; NICOLI, Pedro (Orgs.). **Direitos e**

**diversidades sexuais e de gênero em debate no Brasil.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p. 19-39.

MARTÍNEZ, MAGDALENA. Igrejas evangélicas se mobilizam contra a lei para pessoas trans no Uruguai. **El País**, Montevideu, 27 jul. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/26/internacional/1564152384\\_040281.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/26/internacional/1564152384_040281.html). Acesso em: 21 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Acolher+**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/campanhas-lgbtqia/lgbtqia-cidadania/acolher>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Brasil e Chile firmam parceria voltada à memória e aos direitos das pessoas LGBTQIA+, idosas e com deficiência.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/brasil-e-chile-firmam-parceria-voltada-a-memoria-e-aos-direitos-das-pessoas-lgbtqia-idosas-e-com-deficiencia#:~:text=O%20termo%20assinado%20inclui%20o,sofrido%20pelos%20chilenos%20em%201973>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO BRASIL. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em 27 set. 2024.

MONTES, Rocío. Chile aprova casamento homossexual após quatro anos de espera. **El País**, Santiago do Chile, 7 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-12-07/chile-aprova-casamento-homossexual-apos-quatro-anos-de-espera.html>. Acesso em: 21 set. 2024.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 10-46, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/547/403>. Acesso em: 08 out. 2024.

MUNIZ, Mariana. Corte Constitucional da Colômbia legaliza casamento gay. **Jota**, 29 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/corte-constitucional-da-colombia-legaliza-casamento-gay>. Acesso em: 30 set. 2024.

ONU EQUADOR. A ONU no Equador elogia decisões de Tribunal Constitucional: seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. **ONU Equador**, Quito, 14 de junho de 2019. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/onu-equador-elogia-decisoes-de-tribunal-constitucional/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 05 de junho de 2013.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil:** um

panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho. Belo Horizonte, 274 p., 2018.

PEREIRA, Hellen Alessandra Dantas. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o oportunismo desconstituente**: uma análise sobre a Declaração do Consenso de Genebra para a Promoção da Saúde da Mulher e o Fortalecimento da Família. Mossoró, UFERSA, 2021. 39 p. Artigo (Graduação em Direito). Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, maio/ago. 2022, p. 153-186. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85563>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia; MAGNANI, Nathércia. A proteção dos direitos das pessoas LGBTI+: diálogos entre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. In: QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre (Orgs.). **Direitos LGBTI+ no Brasil**: novos rumos da proteção jurídica. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024, p. 346-360.

PIRES, Breiller. Belo Horizonte elege sua primeira vereadora trans, Duda Salabert, que faz história com votação recorde. **El País**, São Paulo, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-16/belo-horizonte-elege-sua-primeira-vereadora-trans-duda-salabert-que-faz-historia-com-votacao-recorde.html>. Acesso em: 18 out. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DA ARGENTINA. **48756/2018**. Disponível em: <https://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/2019/03/Fallos4062.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação de legislação internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, de 2006**. Disponível em: [https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 22 set. 2024.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA MAIS 10. **Princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta, de 20 de setembro de 2017**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1>. Acesso em: 23 set. 2024.

PUTTI, Alexandre. São Paulo elege primeira mulher trans negra como vereadora. **Carta Capital**, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/sao-paulo-elege-primeira-mulher-trans-negra-como-vereadora/>. Acesso em: 18 out. 2024.

QUINALHA, Renan. Desafios para a comunidade e o movimento LGBT no governo Bolsonaro. In: Sérgio Abranches et. al. **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes: A ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

QUINALHA, Renan. Do direito ao prazer à cidadania LGBTI+: uma história das conquistas jurídicas. In: QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre (Orgs.). **Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024, p. 30-53.

REPÚBLICA ARGENTINA. **Lei n. 26.618, de 21 de julho de 2010**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.htm>. Acesso em: 25 set. 2024.

REPÚBLICA ARGENTINA. **Lei n. 26.743, de 23 de maio de 2012**. Estabelece o direito à identidade de gênero das pessoas. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley-26.743-identidad-de-genero\\_0.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley-26.743-identidad-de-genero_0.pdf). Acesso em: 25 set. 2024.

REPÚBLICA ARGENTINA. **Lei n. 27.636, de 8 de julho de 2021**. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246655/20210708>. Acesso em: 25 set. 2024.

REPÚBLICA DE HONDURAS. **Decreto n. 131, de 20 de janeiro de 1982**. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constituciondelarepublicaactualizadanoviembre2021.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constituciondelarepublicaactualizadanoviembre2021.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

REPÚBLICA DO PANAMÁ. **Código de Direito Internacional Privado, de 7 de outubro de 2015**. Disponível em: [https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/27885\\_A/GacetaNo\\_27885a\\_20151008.pdf](https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/27885_A/GacetaNo_27885a_20151008.pdf). Acesso em: 24 set. 2024.

REPÚBLICA DO CHILE. **Lei n. 20.830, de 13 de abril de 2015**. Cria o acordo de união civil. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1075210&idVersion=2015-10-22>. Acesso em: 21 set. 2024.

REPÚBLICA DO CHILE. **Lei n. 21.400, de 9 de dezembro de 2021**. Modifica diversos dispositivos legais para regular, em igualdade de condições, o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1169572>. Acesso em 21 set. 2024.

REPÚBLICA DO EQUADOR. **Constituição da República do Equador de 2008**. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_del\\_ecuador.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.

REPÚBLICA DO EQUADOR. **Constituição Política da República do Equador de 1998.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/0061.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2024.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constituição da República Dominicana, de 26 de janeiro de 2010.** Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_dominicana\\_version\\_2010.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_dominicana_version_2010.pdf). Acesso em: 24 set. 2024.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. **Lei n. 19.075, de 20 de maio de 2013.** Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/19075-2013>. Acesso em: 26 set. 2024.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. **Lei n. 19.684, de 26 de outubro de 2018.** Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19684-2018>. Acesso em: 21 set. 2024.

REPÚBLICA DO PERU. **Decreto Supremo n. 009-2024-SA.** Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/6355592/5579215-decreto-supremo-n-009-2024-sa.pdf?v=1715867296>. Acesso em: 27 set. 2024.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 207, jul./set. 2015, p. 331-353.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”.** 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

SUPETIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Transformando o mundo: um olhar sobre a realidade LGBTQ+ no ordenamento jurídico de diferentes países.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18062023-Transformando-o-mundo-um-olhar-sobre-a-realidade-LGBT-no-ordenamento-juridico-de-diferentes-paises.aspx#:~:text=Argentina%20tem%20lei%20de%20identidade,o%20casamento%20homossexual%2C%20em%202010>. Acesso em 21 set. 2024.

TADDEO, Luciana. Governo Milei proíbe linguagem neutra em toda a administração pública. **CNN Brasil**, Buenos Aires, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/governo-milei-proibe-linguagem-neutra-em-toda-a-administracao-publica/>. Acesso em: 27 set. 2024.